



### RESPOSTA A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 11739/23  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP 001/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para Eventual Contratação de Empresa Especializada, que sob demanda, prestará serviços de manutenção predial Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, Equipamentos, Materiais e Mão de Obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos na tabela da EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMOP (sem desoneração) – para atender os prédios públicos administrativos e não administrativos e praças públicas vinculados a Prefeitura Municipal de Silva Jardim -RJ

**SOLICITANTE:** RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão, em face de seu impedimento de concorrer no

#### I – DA ANÁLISE

Para procedimento da análise, compete trazer a lume os princípios norteadores insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Segundo Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a matéria, aduz que o edital de licitação busca cumprir o objetivo de ser "o instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação", e também informa que "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades desnecessários à qualificação dos interessados." Embora seja indiscutível o princípio expresso da vinculação das partes às normas do edital, não somente para a Administração como também para os licitantes, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, visto que formalismo excessivo afasta da concorrência possíveis proponentes (...)." (grifos nossos)

É nesse sentido que encadeamentos burocráticos e excessivos nos procedimentos administrativos, mais especificamente em sede de diligências de procedimentos licitatórios, não deveriam ensejar insegurança ao agente público no tocante aos normativos legais incidentes e nem criar formalidades dispensáveis que afastem a efetividade na administração pública. O ato administrativo possuidor de rigorismo e excesso de formalismo pode acarretar efeitos contenciosos aos próprios fins buscados pela administração no procedimento licitatório, portanto, não deve se permitir sobreposição dos meios aos fins em julgamentos licitatórios em geral. É a recomendação do TCU no acórdão nº 11907/2011:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Mun. de Silva Jardim	
Processo nº	297
Rúbrica	Fis: 19

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração”.

Assim, a interpretação e a aplicação do direito administrativo não devem ignorar a observação e inclusão dos conceitos basilares pertinentes ao princípio da Razoabilidade, conforme bem expressa Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua doutrina:

A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos. À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”

Tendo trazido as informações à baila, faz necessário esclarecer, que durante o certame licitatório, as análises e julgamentos são feitas com base no Edital do Referido Procedimento. Sob esta ótica, a decisão de não aceitar a documentação da licitante que chegou a após o recolhimento dos envelopes das demais licitantes, se demonstra acertada, conforme item 13.4 do edital.

13.4 - Após a C.P.L. declarar encerrado o prazo para a entrega dos envelopes, nenhum outro envelope ou documento será aceito, assim como não serão admitidos quaisquer adendos ou alterações nos documentos e propostas entregues à CPL.

## **II- DA DECISÃO**

Pautando-se no princípio da razoabilidade, verifica-se que conforme lavrado em Ata, não foi possível dar seguimento a fase de habilitação do certame, tão pouco concluí-la, sendo assim, não se demonstra razoável, não aceitar o pedido da empresa RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, a fim de permitir a sua participação, haja vista a licitação não ter avançado de fase.

Por todo exposto e levando ainda em consideração que um dos objetivos da licitação é **a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, o que por sua vez tem relação direta com a quantidade de participantes**, conheço o pedido apresentado para no mérito, **dar-lhe provimento** reformando a decisão, permitindo a inclusão da licitante RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA no rol de empresas participantes da Concorrência Pública SRP 001/2023.

Silva Jardim, 10 de janeiro de 2024.

Fabricio Wiana Antunes Pinheiro  
Presidente  
Mat.: 7861-1